



## MENSAGEM DE VETO INTEGRAL N°010/2025

### Projeto de Lei nº 54/2025

**Autor:** Pedro Fernando de Souza Alves

**Assunto:** Dispõe sobre a garantia de acesso à educação de qualidade para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Município de Barra do Piraí, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do §2º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, para comunicar a decisão desta Chefia do Poder Executivo de vetar integralmente o Projeto de Lei nº 54/2025, de autoria do Vereador Pedro Fernando de Souza Alves, que “Dispõe sobre a garantia de acesso à educação de qualidade para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Município de Barra do Piraí, e dá outras providências”.

Embora o propósito do projeto esteja em consonância com os ideais constitucionais de inclusão social e promoção da educação pública de qualidade, a proposta, na forma em que foi redigida, incorre em vícios de natureza formal e material que a tornam juridicamente insusceptível de sanção. A inconstitucionalidade manifesta-se, sobretudo, pelo víncio de iniciativa, que compromete a validade de dispositivos essenciais ao núcleo normativo da proposição legislativa. A seguir, passo a expor, com a necessária precisão técnica, os fundamentos que amparam a presente decisão de voto.

O artigo 1º da proposição possui caráter eminentemente programático e declaratório, estabelecendo como objetivo a garantia de acesso e permanência de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social na educação básica. Embora não imponha obrigação administrativa concreta, sua eficácia depende dos dispositivos subsequentes, os quais, por sua vez, padecem de víncio formal.

O artigo 2º limita-se à definição do conceito de vulnerabilidade social, não gerando, por



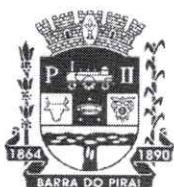
si só, inconstitucionalidade direta. Contudo, trata-se de disposição instrumental que serve de base para os comandos vinculantes que se seguem, os quais invadem competência do Poder Executivo.

O artigo 3º é o primeiro a impor obrigações concretas e específicas ao Município, determinando a matrícula obrigatória prioritária, o fornecimento gratuito de materiais escolares, a oferta de transporte escolar e o acompanhamento pedagógico individualizado. Trata-se de matéria que interfere diretamente na organização administrativa da Secretaria Municipal de Educação, afetando planejamento orçamentário, alocação de recursos, dimensionamento da rede, logística de transporte e designação de pessoal. A iniciativa de proposições legislativas que disponham sobre tais aspectos é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal. Assim, o dispositivo incorre em vício formal de iniciativa.

O artigo 4º amplia as obrigações do Município ao prever medidas de permanência dos alunos na rede pública, como a implementação de serviços de apoio psicológico e psicossocial, programas de acompanhamento escolar, visitas domiciliares, concessão de bolsas de estudo, distribuição de alimentos e demais incentivos materiais. Todos esses programas exigem não apenas previsão orçamentária específica, mas também a criação de estruturas e atribuições administrativas, cujos contornos são de competência exclusiva do Poder Executivo. A ingerência legislativa sobre tais medidas configura grave afronta à separação dos poderes.

O artigo 5º impõe ao Município a obrigação de promover a capacitação de educadores da rede pública para atender às especificidades do público-alvo da norma. A capacitação de servidores públicos constitui política interna de gestão de pessoal, de iniciativa privativa do Executivo. A determinação legislativa direta de tais programas, sem anuência do Executivo, representa nova afronta à cláusula da iniciativa.

O artigo 6º determina a atuação de profissionais como psicólogos e assistentes sociais, além de impor a realização de campanhas comunitárias e o acompanhamento da frequência escolar. Trata-se de ingerência sobre a gestão funcional de servidores e sobre a forma de atuação da rede de proteção social, o que, além de violar a iniciativa reservada, acarreta impacto financeiro sem que tenha havido qualquer previsão ou



estudo de impacto orçamentário.

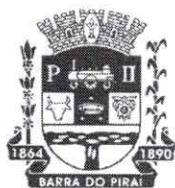
O artigo 7º estabelece como obrigação do Município promover o acesso de adolescentes em situação de vulnerabilidade à educação técnica e profissionalizante. Embora o objetivo seja legítimo, a forma vinculante com que se determina a implementação de política pública específica sem iniciativa do Executivo compromete sua constitucionalidade. Trata-se de matéria cuja execução envolve articulação com instituições externas, planejamento de vagas e oferta de cursos, o que deve ser precedido por ato administrativo próprio.

O artigo 8º impõe às escolas públicas municipais a realização de ações preventivas contra o bullying e outras formas de violência. Embora o tema se insira no âmbito das diretrizes da educação, a determinação legislativa de programas específicos a serem implementados nas escolas, com conteúdo, periodicidade e métodos implícitos, adentra indevidamente a seara de atuação pedagógica e administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

O artigo 9º determina que o Poder Executivo designe órgão responsável pelo monitoramento e avaliação das políticas públicas decorrentes da lei, com relatórios anuais de progresso. A definição da estrutura e da competência de órgãos da Administração Pública Municipal é matéria de organização interna, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo. Tal dispositivo é, portanto, inconstitucional por violar a reserva de iniciativa e a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Por fim, o artigo 10 dispõe sobre a entrada em vigor da lei. Embora seja formalmente válido, sua eficácia está diretamente prejudicada pela inconstitucionalidade material e formal dos artigos que o precedem. A sanção de norma desprovida de comando eficaz seria incongruente com os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

Dessa forma, observa-se que o projeto de lei, em sua totalidade, está permeado por dispositivos que invadem a esfera de competência privativa do Poder Executivo, impondo obrigações administrativas, programas governamentais, reestruturação de pessoal e criação de encargos financeiros, sem iniciativa do titular legítimo e sem demonstração de compatibilidade orçamentária.



O vício de iniciativa, por incidir sobre o núcleo normativo da proposta, inviabiliza qualquer tentativa de sanção parcial, pois a supressão de dispositivos inconstitucionais esvaziaria o conteúdo da norma, frustrando seu objeto e violando a integridade da atividade legislativa.

Pelo exposto, e em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes, da responsabilidade fiscal e da reserva de iniciativa legislativa, voto integralmente o Projeto de Lei nº 54/2025, submetendo a presente Mensagem à apreciação da elevada Câmara Municipal.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

**Barra do Piraí, 21 de maio de 2025.**

  
**Katia Miki Cristina da Silva**  
Prefeita Municipal